



PROCESSO Nº	21.973-8/2018
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEIS	MARLISE MARQUES MORAES – Prefeita Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016 MÁRCIO ROSA LISBOA – Secretário Municipal de Finanças no período de 01/01/2013 a 31/12/2016
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

Sumário

II. RAZÕES DO VOTO	2
1. Análise do Relator	2
1.1. DA IRREGULARIDADE CARACTERIZADA PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO:	4
1.2. Da Análise de Mérito:.....	4
III. CONCLUSÃO.....	8
IV. DISPOSITIVO DO VOTO	8





PROCESSO Nº	21.973-8/2018
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEIS	MARLISE MARQUES MORAES – Prefeita Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016 MÁRCIO ROSA LISBOA – Secretário Municipal de Finanças no período de 01/01/2013 a 31/12/2016
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

II. RAZÕES DO VOTO

25. Considerando as pontuações apresentadas no Relatório, passo à análise das irregularidades apontadas pela unidade instrutória.

1. Análise do Relator

26. A Constituição da República não trata de Tomada de Contas como um tipo de processo autônomo, mas define a competência dos Tribunais de Contas para a realização de procedimento específico quando da necessidade de se apurar prejuízos causados ao erário, conforme estabelecido no artigo 71, II:

“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – (...);

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.”

27. No âmbito desta Corte, a Tomada de Contas Especial está amparada no artigo 13 da Lei Complementar nº 269/2007 - Lei Orgânica do TCE/MT c/c artigos 155, § 2º e 156, §1º, da Resolução Normativa nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT:

“Art. 13. A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade





solidária, deverá adotar providências imediatas com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sempre que não forem prestadas as contas, quando ocorrer desfalque, desvio de bens ou valores públicos, a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como nos casos de concessão de benefícios fiscais ou de renúncia de receitas que resultem em prejuízo ao erário.

§ 1º Comprovado o dano ao erário, a tomada de contas especial deverá ser encaminhada desde logo ao Tribunal de Contas para julgamento.

§2º Não atendido o disposto no caput deste artigo, o Tribunal de Contas determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

Art. 155. Serão tomadas as contas de todos aqueles que, obrigados a prestá-las, não o façam no prazo ou forma legal.

§ 1º (...)

§ 2º Caberá tomada de contas, ainda, nas hipóteses de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, de não comprovação da aplicação dos recursos públicos e de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

(...)

Art. 156. A Tomada de Contas poderá ser, ainda, especial ou ordinária.

§ 1º Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos, ou ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.”

28. Preceitua o Tribunal de Contas da União que, uma vez “superada a admissibilidade da Tomada de Contas Especial, impõe-se o deslinde do processo, com o conhecimento dos fatos e do direito material em causa, para, no quadro de devido processo legal, ser proferido o julgamento de mérito, independentemente da existência ou não de débito, da existência ou não de omissão, da existência ou não de atos irregulares que ensejem a reprovação das contas, com ou sem débito.” (TCU – Acórdão nº 4.488/2015 – Primeira Câmara – Relator Walton Alencar Rodrigues – Processo 026.058/2013-8 – j. 11/08/2015).





29. Assim, a busca pela verdade material, princípio que rege a atividade das Cortes de Contas, impõe que o método de apuração do débito seja coeso e preciso, não podendo carecer de rigor técnico, de quantificação e de exatidão do real valor devido.

30. Verifico que, no caso em tela, o objetivo da Tomada de Contas instaurada pela Prefeitura Municipal de Comodoro atingiu o propósito delimitado, referente à apuração e resarcimento de eventuais danos ao erário.

31. Logo, passarei à análise da irregularidade e correspondentes condutas identificadas no decorrer da instrução processual.

1.1. DA IRREGULARIDADE CARACTERIZADA PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO:

Responsável: Marlise Marques Moraes, Prefeita Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016; e Márcio Rosa Lisboa, Secretário Municipal de Finanças no período de 01/01/2013 a 31/12/2016

JB01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar n.º 101/2000; art. 4º da Lei n.º 4.320/1964).

Conduta: Pagamento em atraso de faturas de energia elétrica, ocasionando o pagamento de juros, multa e correção no valor total de R\$ 13.478,25.

Conduta: Pagamento em atraso de faturas de consumo de água, ocasionando o pagamento de juros, multa e correção no valor total de R\$ 8.172,21.

Conduta: Pagamento em atraso de faturas de telefone, ocasionando o pagamento de juros, multa e correção no valor total de R\$ 4.508,27.

Conduta: Pagamento em atraso da contribuição previdenciária ao RPPS, ocasionando o pagamento de juros, multa e correção no valor total de R\$ 2.862,92.

Conduta: Pagamento em atraso de contribuição ao PASEP, ocasionando o pagamento de juros, multa e correção no valor total de R\$ 4.332,29.

Conduta: Pagamento em atraso de contribuição previdenciária ao INSS, ocasionando o pagamento de juros, multa e correção no valor total de R\$ 5.440,12.

1.2. Da Análise de Mérito:





32. Conforme relatado pela unidade instrutória, foi apurado pelo Controle Interno do Município de Comodoro que a Prefeitura realizou pagamentos em atraso relativos a faturas de consumo (energia elétrica, água e telefonia) e contribuições previdenciárias ao RPPS, INSS e contribuições ao PASEP, no período de 2014 a 2017.

33. Os pagamentos em atraso geraram dispêndios aos cofres públicos que somaram R\$ 38.794,06 (trinta e oito mil, setecentos e noventa e quatro Reais e seis centavos), em razão da cobrança de juros, multas e correção monetária, consideradas despesas ilegítimas, assim discriminadas:

Energia Elétrica	R\$ 13.478,25
Água	R\$ 8.172,21
Telefone	R\$ 4.508,27
RPPS	R\$ 2.862,92
PASEP	R\$ 4.332,29
INSS	R\$ 5.440,12

34. A responsabilidade pela conduta imprópria foi atribuída a Sra. Marlise Marques Moraes, Prefeita Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016; e ao Sr. Márcio Rosa Lisboa, Secretário Municipal de Finanças no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, que a tempo apresentaram suas correspondentes defesas, mas não tiveram seus argumentos recepcionados pela SECEX de Administração Municipal.

35. Passo à análise da conduta imprópria, ressaltando que a despesa pública tem seu processamento disciplinado em leis, decretos e normas complementares.

36. Em especial, é a Lei n.º 4.320/1964 que estatui as normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados e do Distrito Federal.

37. Assim, toda despesa deve possuir suporte orçamentário e sua realização deve subordinar-se à arrecadação da receita, para que não haja desequilíbrio da execução orçamentária.





38. Por si só, esse argumento afasta a tese defensiva de que pagamentos atrasados ocorreram em razão da indisponibilidade financeira vivenciada no Município naquela época, uma vez que, observada a insuficiência de recursos do erário municipal, por qualquer motivo, o gestor deveria ter limitado seus gastos e garantido o pagamento dos compromissos que obrigatórios e de caráter essencial.

39. Com efeito, a simples menção ao atraso nos repasses de recursos da União e do Estado não justifica as despesas indevidas constatadas nestes autos, inclusive pela constância dos pagamentos realizados com atraso, que não se demonstraram esporádicos, mas sistematizados, acontecendo de forma recorrente, em vários meses no decorrer dos anos de gestão.

40. De mais a mais, verifica-se que a falta de planejamento e de gerenciamento dos recursos recebidos também foi um motivo ensejador dos pagamentos indevidos, e não somente os supostos atrasos de repasses.

41. Cumpre destacar que na Administração Pública o pagamento de juros e multa onera irregularmente o erário, pois cria encargos adicionais que não coadunam com a natureza pública da despesa, ferindo o art. 4º da Lei n.º 4.320/1964 que assim dispõe:

“Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.”

42. O pagamento de despesas estranhas à finalidade estatal do ente constitui afronta aos princípios da eficiência e da economicidade, constantes do art. 37, *caput*, da Constituição Federal – CF/1988 e art. 46 da Constituição do Estado de Mato Grosso - CE/MT:

“CF/1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)

“CE/MT





Art. 46 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração Pública direta e indireta, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.”

43. Nesse aspecto a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no tocante à responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, submetendo-se todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos, por imposição constitucional e legal, ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, **caput**, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967¹.

44. Ademais, realizar despesas ilegais com juros e atualizações em virtude do pagamento com atraso das parcelas de acordos previdenciários fere a Súmula nº 001 do TCE/MT:

“Súmula nº 001:

O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.”

45. Dessa forma, em face da aplicação irregular dos recursos, acolho o encaminhamento sugerido pela unidade técnica e endossado pelo Ministério Público de Contas e opino pela irregularidade das contas desta Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 194, II, da Resolução Normativa TCE/MT n.º 014/2007.

46. Nessa toada, voto por determinar aos responsáveis que providenciem o ressarcimento ao erário no valor de R\$ 38.794,06 (trinta e oito mil, setecentos e noventa e quatro Reais e seis centavos), referente à despesa ilegítima paga indevidamente, de forma solidária, com as devidas atualizações monetárias acrescida de juros de mora, na forma preconizada pelo art. 70, II, da Lei Complementar n.º 269/2007 e art. 285, II da Resolução Normativa TCE/MT n.º 014/2007.

¹ Acórdãos n.ºs 27/2004, 371/1999 e 384/1998, da 2ª Câmara, Acórdão 92/1999, da 1ª Câmara, e Decisão 667/1995-Plenário.





47. Por fim, considerando que a devolução dos recursos pelos responsáveis consiste em mero ressarcimento ao erário, e não em medida sancionadora, julgo adequado aplicar aos responsáveis multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado do dano ao erário, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 287, do Regimento Interno do TCE/MT.

III. CONCLUSÃO

48. Diante dos fundamentos acima delineados, concluo pela caracterização da irregularidade **JB01. Despesa_Grave_09**, em decorrência do pagamento ilegal e ilegítimo de juros, multa e correção monetária, efetuados pela Prefeitura Municipal de Comodoro, ocasionados pelo atraso na quitação de faturas de consumo e parcelamento de contribuições previdenciárias relativas ao RPPS, INSS e parcelamento do PASEP, no período de 2014 a 2017, nos termos em que preceitua o art. 194, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 014/2007.

49. Concluo, ainda, pela determinação a Sra. Marlise Marques Moraes, Prefeita Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016; e ao Sr. Márcio Rosa Lisboa, Secretário Municipal de Finanças no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, para que providenciem o ressarcimento solidário no total de R\$ 38.794,06 (trinta e oito mil, setecentos e noventa e quatro Reais e seis centavos), acrescidos de juros de mora e correção monetária, conforme preceitua o art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 285, II da Resolução Normativa TCE/MT nº 014/2007.

50. Por fim, conlucio pela aplicação de multa individual no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado do dano ao erário, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 287, do Regimento Interno do TCE/MT.

IV. DISPOSITIVO DO VOTO

51. Ante o exposto, em consonância com o Parecer Ministerial nº 5.253/2020,





da lavra do Procurador de Contas Gustavo Velasco Moreira Filho, nos termos do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 e do artigo 29, inciso IX, da Resolução Normativa nº 14/2007, **VOTO** para:

- i. **julgar irregulares** as contas prestadas na presente Tomada de Contas Especial, instaurada pela Prefeitura Municipal de Comodoro, em razão do pagamento de despesas ilegais e ilegítimas no total de R\$ 38.794,06 (trinta e oito mil, setecentos e noventa e quatro Reais e seis centavos), decorrentes do atraso na quitação de faturas de consumo (energia elétrica, água e telefone), de parcelamentos de contribuições previdenciárias relativas ao RPPS, INSS e parcelamentos do PASEP, no período de 2014 a 2017, nos termos em que preceitua o art. 194, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 014/2007;
- ii. **determinar** que a Sra. Marlise Marques Moraes, Prefeita Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016; e o Sr. Márcio Rosa Lisboa, Secretário Municipal de Finanças no período de 01/01/2013 a 31/12/2016 restituam solidariamente ao erário o montante de R\$ 38.794,06 (trinta e oito mil, setecentos e noventa e quatro Reais e seis centavos), pagos indevidamente com recursos públicos, conforme preceitua o art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 285, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 014/2007;
- iii. **aplicar** multa individual a Sra. Marlise Marques Moraes, Prefeita Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016; e ao Sr. Márcio Rosa Lisboa, Secretário Municipal de Finanças no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado do dano ao erário, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 287, do Regimento Interno do TCE/MT; e
- iv. **determinar** à atual gestão que estabeleça mecanismos de controle dos saldos de disponibilidade orçamentária e financeira, com o intuito de evitar a insuficiência de recursos para a cobertura de despesas obrigatórias e de caráter essencial.

52. É como voto.

Cuiabá, 02 de junho de 2021.





GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

(assinado digitalmente)²

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 011/2021

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

